

SUBSTITUTIVO Nº 003 , DE 2016 - CDC
(Do Relator Deputado Chico Vigilante)

Ao PROJETO DE LEI Nº 28, de 2015,
que *proíbe a prática comercial de*
renovação automática de prestação de
serviços por assinatura no âmbito do
Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 28, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2015
(Do Deputado Robério Negreiros)

Proíbe a renovação ou contratação
automática de prestação de serviços ou
fornecimento de produtos sem a
inequívoca anuência do consumidor.

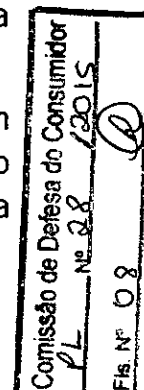
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de renovação automática de contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação.

Art. 2º Fica proibida a prática de contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos após período de avaliação gratuito sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da contratação.

Art. 3º Não havendo renovação ou contratação com anuência inequívoca do consumidor, a eventual continuidade da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos após o encerramento do contrato ou do período de avaliação é considerada como de caráter gratuito, não cabendo qualquer cobrança ao consumidor.

Art. 4º As empresas contratadas devem informar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 dias, sobre a data de encerramento do contrato ou do período de avaliação, os meios de renovação ou contratação e a suspensão da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos.



[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Art. 5º São consideradas nulas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **CHICO VIGILANTE**

Relator

